



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIBERATO SALZANO**

Av. Rio Branco, 321 – Centro – CEP 99.690-000 – Fone: (055) 3755-1166
E-mail: secretaria@liberatosalzano.rs.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01

**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
05/2025.**

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 05, de 14 de janeiro de 2025, passando a ter a seguinte redação:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA SUPRIR DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o *caput* e a tabela do art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 05, de 14 de janeiro de 2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar as seguintes contratações temporárias por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, até as referidas quantidades de cargo/função para a Secretaria Municipal de Saúde:

Quant.	Cargo/Função	Carga horária semanal	Padrão de vencimento
02	Auxiliar de Serviços Gerais	40hs	07
01	Dentista	20hs	18

Suprime-se o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 04, de 14 de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2025.

Vereadora Tamara Scorteganha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIBERATO SALZANO

Av. Rio Branco, 321 – Centro – CEP 99.690-000 – Fone: (055) 3755-1166
E-mail: secretaria@liberatosalzano.rs.leg.br

Justificativa

A realização de processo seletivo simplificado também é requisito para que se aperfeiçoem as contratações temporárias. Vale ressaltar, que toda contratação no setor público deve observar os princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

O processo seletivo simplificado busca garantir a transparência e a isonomia nas contratações, permitindo que os candidatos tenham uma chance justa de concorrer às vagas, o que é importante para evitar práticas discriminatórias ou favoritismo. Além do mais, mesmo sendo temporária, a contratação deve ser feita com base nas competências e habilidades necessárias para a função, para garantir que os profissionais contratados consigam desempenhar bem suas atividades e atendam às necessidades do órgão público.

Como é de cediço conhecimento, a necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 da CF, deve ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, após análise do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal constatou-se que o número de vagas, para a grande maioria dos cargos em que se busca a contratação temporária, excede a real necessidade, afastando-se, assim, do conceito de contratação emergencial pautada por excepcional interesse público. Em vista disso, torna-se justificada a alteração da tabela do artigo 1º.

Finalmente, diante das alterações promovidas, se faz necessário suprimir o § 4º do art. 1º.